



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

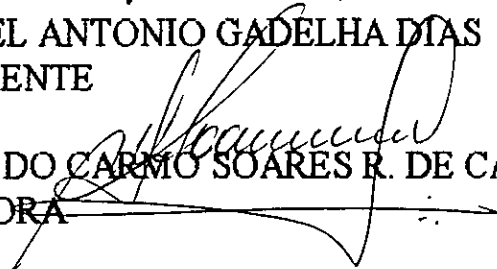
PROCESSO Nº. : 10805-001.282/90-07
RECURSO Nº. : 01.654
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1989
RECORRENTE : I.Q.B.C - INDÚSTRIA QUÍMICA DA BORDA DO CAMPO
: LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTO ANDRÉ/SP
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.744

**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO -
IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVA - A impugnação
ao lançamento de ofício deve ser interposta no prazo
previsto no artigo 15 do Decreto nr. 70.235/72, dela não
se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.
Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por I.Q.B.C. - INDÚSTRIA QUÍMICA DA BORDA DO CAMPO LTDA..

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO, por
intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

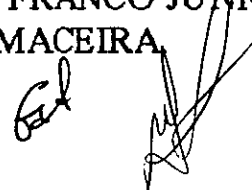

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

PROCESSO Nº. : 10805-001.282/90-07
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.744

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10805-001282/90-07
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.744
RECURSO Nº. : 01.654
RECORRENTE : I.Q.B.C - INDÚSTRIA QUÍMICA DA BORDA DO CAMPO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima nominada, já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho da decisão proferida pela autoridade julgadora da Delegacia da Receita Federal em Santo André - SP, que considerou procedente o lançamento, não analisando o mérito da impugnação, posto que apresentada fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

O auto de infração foi lavrado e cientificado em 03 de Maio de 1990 e após a concessão da prorrogação do prazo para interposição da impugnação por mais 15 dias, a recorrente protocoliza a peça impugnativa em 29 de junho de 1990, conforme se constata do protocolo apostado no documento de fl. 32.

A autoridade julgadora não conhece da impugnação ancorada no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

O recurso foi interposto em prazo regulamentar.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 10805-001282/90-07
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.744

VOTO

Conforme visto no relatório, trata-se de impugnação intempestiva, não tendo sido instaurado o litígio entre a contribuinte e a Fazenda Pública.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 assim estabelece:

“Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Em Processo Administrativo Fiscal — CABRAL, A.S. —, Impugnação extemporânea, assim pronunciou:

“O artigo em análise criou a figura da impugnação como sendo a maneira de se iniciar a fase litigiosa e aboliu, desta forma, a reclamação. A fase litigiosa passou a ser iniciada, igualmente, na própria repartição local. A impugnação foi encarada por este dispositivo como tendo dupla função: a) a de delimitar o litígio, como se fosse petição inicial em processo judicial; b) a de criar a fase de instrução, na qual o contribuinte e a fiscalização podem apresentar provas, requerer perícia, diligência, etc..”



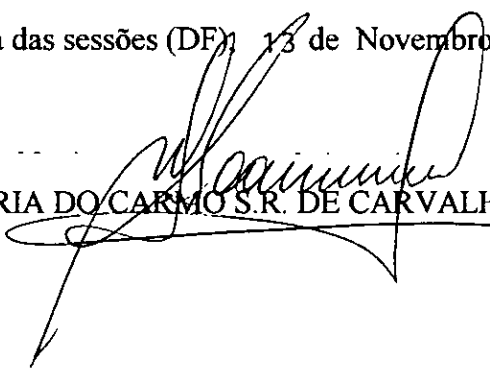
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10805-001282/90-07
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.744

Não tendo sido instaurada a fase de se delimitar o litígio, a autoridade julgadora não deve conhecer da impugnação.

Assim posto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das sessões (DF), 13 de Novembro de 1996.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.

